



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 22 de Agosto de 2019 • Ano • Nº 4199

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico N. 030/2019 - Processo Administrativo N. 216/2019.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2019
PREGÃO PELETRÔNICO Nº 030/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição futura e eventual de medicamentos emergenciais, ambulatoriais, Saúde Mental, Soros e Soluções Médico - Hospitalar para suprir as demandas no atendimento aos pacientes do Município de Salinas da Margarida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela **DROGAFONTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.778.201/0001-26**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida - BA, lançada no sistema de licitação no dia 14/08/2019, que a desclassificou para os itens 154 e 258 e declarou vencedora a empresa MEDSIL COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.

A Recorrente foi desclassificada para os itens supracitados em decorrência de suposta divergência entre a proposta ofertada e a descrição dos itens no edital.

No dia 14/08/2019 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de e-mail.

Alega a Recorrente que a decisão da Pregoeira em desclassificá-la para os itens 154 e 258 foi equivocada, indo de encontro aos princípios e regras aplicáveis à licitação.

A empresa alega que:

A RECORRENTE apresentou todos os documentos exigidos no Edital, inclusive a Proposta de Preços conforme PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PROPOSTA DE PREÇOS, com a descrição, unidade, e quantidade para o item de acordo com o Termo de Referência, atingindo assim, o fim colimado pelo Edital de Licitação, dando ao processo a clareza e transparência objetivada, estando claro de que se trata do mesmo produto.

Por essa razão, requereu a reforma da decisão com a respectiva classificação da empresa Recorrente em relação aos itens 154 e 258.



É breve o relatório. Passo a opinar.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O item 14.1 do Edital determina que:

[...]

SEÇÃO XX - DOS RECURSOS

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.2. Durante o prazo para manifestação da intenção de recorrer, os licitantes interessados poderão solicitar a pregoeira o envio por meio eletrônico, preferencialmente, ou outro meio hábil, de acordo com os recursos disponíveis no órgão dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante declarado vencedor do certame ou de qualquer outro documento dos autos.

*20.3. As razões do recurso deverão ser registradas em campo próprio do sistema, no prazo de **03 (três) dias**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. [...] [grifos nossos]*

Considerando que a decisão atacada foi lançada no sistema de licitação no dia 14/08/2019 e que a Recorrente interpôs o recurso na mesma data, é **tempestivo** o recurso ora em análise, devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III - MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios



em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente foi desclassificada para os itens supracitados em decorrência de suposta divergência entre a proposta ofertada e a descrição dos itens no edital.

Dessa forma, as razões recursais resumem-se a questões de ordem técnica do setor de Farmácia do Município, haja vista ser o referido setor o detentor do conhecimento técnico para analisar a conformidade da proposta apresentada para os itens em relação ao quanto solicitado no edital.

Entendo que os argumentos manifestados pela empresa devem ser acolhidos em parte.

Consta nos autos parecer da Farmacêutica do Município (Sra. Eleodora Lopes de Jesus, CRF 3555), a qual aponta que a medicamento apresentado pela empresa na proposta para o item 154 é mesmo licitado, considerando "improcedente a desclassificação da Empresa Drogafonte LTDA".

Por essa razão, entendo pertinente a classificação da Recorrente para o item 154, opinando, assim, pelo provimento do recurso em relação ao citado item.

Por outro lado, no que diz respeito ao item 258, a Farmacêutica considerou procedente a desclassificação da Recorrente por entender que a proposta estava incompleta, o que "pode resultar na aquisição do fármaco com concentração diferente da desejada".

Nesse sentido, o item 17.2 do edital dispõe que:

17.2. **Será desclassificada** a proposta final que:

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



- 17.2.1. Contenha **vícios** ou ilegalidades;
- 17.2.2. **Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Edital ou Termo de Referência;**
- 17.2.3. Apresentar preços finais superiores ao valor máximo estabelecido neste Edital;
- 17.2.2. Apresentar preços que sejam manifestamente inexequíveis;

Dessa forma, considerando o item supracitado, bem como levando em conta que o parecer emitido pela Farmacêutica aponta existência de divergência entre as especificações do item 258 do Termo de Referência do edital e a proposta apresentada pela empresa Recorrente, **entendo que o recurso interposto em relação ao item 258 não merece ser provido.**

IV - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, homenageando o princípio da razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, conforme parecer jurídico e análise técnica da farmacêutica (juntados ao processo) opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, por ser o mesmo tempestivo, e, no mérito, pela sua provimento em parte, como deliberado pela Assessoria sobre a reforma da decisão da Pregoeira e pela respectiva classificação da empresa Recorrente para o item 154 (anulando os atos praticados após a desclassificação da empresa e voltando-se à fase de lances); **NO ENTANTO, COMO NÃO É POSSÍVEL, NO PREGÃO ELETRÔNICO VOLTAR A FASE DE DISPUTA, A COMISSÃO DECIDE REVOGAR O ITEM EM QUESTÃO. FICA MANTIDA, PORÉM, A DECISÃO RELACIONADA AO ITEM 258.**

Salinas da Margarida (BA), 22 de agosto de 2019.


Patrícia Andrade Fonseca
Pregoeira